



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.514 - RJ (2011/0295741-6)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO : URZE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : SIDNEI PEREIRA DE AZEVEDO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535. AUSÊNCIA. APONTADA AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Apreciada a questão posta a deslinde, qual seja, a ilegalidade da cobrança da tarifa diante da ausência de tratamento de esgoto pela recorrente, a caracterização do dano moral, a inaplicabilidade de devolução em dobro e a aplicação da prescrição vintenária, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão.

2. Sobre a sustentada afronta aos arts. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/95 e 40, V, da Lei n. 11.445/2007, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a aplicação do Enunciado n. 211 desta Corte.

3. Ademais, no que tange à aludida vulneração ao artigo 206, §3º, IV e V, do CC/02, sabe-se que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008/STJ, firmou o entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se submete ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Sendo assim, tal prazo é de 20 anos, nos termos do CC/1916, ou de 10 anos, consoante o CC/2002, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/2002.

4. Quanto à alegada negativa de vigência ao artigo 186 do CC/02, se as instâncias ordinárias concluíram pela existência – e comprovação – do dano moral, devido à má prestação do serviço de fornecimento de água e à cobrança indevida, rever tal conclusão implica necessariamente o reexame de todo o conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante o Enunciado Sumular n. 7/STJ prevê.

5. Por fim, acerca da aventada ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos danos morais, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.514 - RJ (2011/0295741-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **URZE FERREIRA DA SILVA**
ADVOGADO : **SIDNEI PEREIRA DE AZEVEDO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, inconformada com a decisão assim ementada:

AGRAVO INOMINADO na APELAÇÃO - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO DA TARIFA DE ESGOTO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DANOS MORAIS - IMPUGNAÇÃO - Decisão monocrática que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposta pela demandada para excluir a devolução em dobro, considerando a restituição simples do indébito, mantendo-se, quanto ao mais, r. sentença, por seus próprios fundamentos. - Agravo Inominado repisando os mesmos argumentos anteriormente suscitados, postulando a reforma do *decisum* prolatado pelo Relator. - Manutenção da decisão monocrática. - Bairro não dotado de serviço de tratamento de esgoto sanitário. - Cobrança indevida pela CEDAE. - Dano moral caracterizado e corretamente arbitrado pelo corte do fornecimento de água, serviço essencial à subsistência do ser humano, fundado em não pagamento de faturas que contêm parcela não devida. - Inaplicabilidade da restituição em dobro do art. 42, parágrafo único, do CDC, diante da Súmula n. 85 do TJRJ. - Prescrição vintenária, conforme art. 177 do Código Civil de 1916 c/c o art. 2028 do Código Civil atual. - Responsabilidade da concessionária em alterar o sistema para suprimir a cobrança. - No que concerne ao parcelamento da dívida, o mesmo é direito para quem preenche os requisitos previstos na Lei Estadual 4.339/2004. - Precedentes Jurisprudenciais. - Manifesta improcedência da apelação. - Acerto da decisão recorrida. - Negado provimento ao recurso.

Contra a citada decisão foram opostos embargos declaratórios, os quais, porém foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente aponta violação ao art. 535, I e II, do CPC, diante da suposta omissão da corte de origem acerca das questões suscitadas nos embargos declaratórios. Discorre também sobre a afronta aos arts. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/95 e 40, V, da Lei n. 11.445/2007, haja vista a aventada legalidade da suspensão do fornecimento de água ao consumidor inadimplente. Aponta, ainda, a prescrição da pretensão autoral, à luz do art. 206, §3º, IV e V, do CC/02. Sustenta a contrariedade ao art. 186 do CC/02, diante de suposta ausência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovação dos danos morais. Por fim, disserta sobre a ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos danos morais.

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.307.514 - RJ (2011/0295741-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 535. AUSÊNCIA. APONTADA AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. PREQUESTIONAMENTO. FALTA. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA DE TARIFA PROGRESSIVA. LEGITIMIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. ALÍNEA "A". AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO CONSIDERADO VIOLADO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 284 DO STF.

1. Apreciada a questão posta a deslinde, qual seja, a ilegalidade da cobrança da tarifa diante da ausência de tratamento de esgoto pela recorrente, a caracterização do dano moral, a inaplicabilidade de devolução em dobro e a aplicação da prescrição vintenária, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão.

2. Sobre a sustentada afronta aos arts. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/95 e 40, V, da Lei n. 11.445/2007, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a aplicação do Enunciado n. 211 desta Corte.

3. Ademais, no que tange à aludida vulneração ao artigo 206, §3º, IV e V, do CC/02, sabe-se que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008/STJ, firmou o entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se submete ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Sendo assim, tal prazo é de 20 anos, nos termos do CC/1916, ou de 10 anos, consoante o CC/2002, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/2002.

4. Quanto à alegada negativa de vigência ao artigo 186 do CC/02, se as instâncias ordinárias concluíram pela existência – e comprovação – do dano moral, devido à má prestação do serviço de fornecimento de água e à cobrança indevida, rever tal conclusão implica necessariamente o reexame de todo o conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante o Enunciado Sumular n. 7/STJ prevê.

5. Por fim, acerca da aventada ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos danos morais, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

6. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Apreciada a questão posta a deslinde, qual seja, a ilegalidade da cobrança da tarifa diante da ausência de tratamento de esgoto pela recorrente, a caracterização do dano moral, a inaplicabilidade de devolução em dobro e a aplicação da prescrição vintenária, não há falar em violação do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a serem supridas no acórdão.

Sobre a sustentada afronta aos arts. 6º, §3º, II, da Lei n. 8.987/95 e 40, V, da Lei n. 11.445/2007, não houve o prequestionamento da questão, o que atrai a aplicação do Enunciado n. 211 desta Corte.

Ademais, no que tange à aludida vulneração ao artigo 206, §3º, IV e V, do CC/02, sabe-se que a Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), sob o regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008/STJ, firmou o entendimento de que a ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto se submete ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil. Sendo assim, tal prazo é de 20 anos, nos termos do CC/1916, ou de 10 anos, consoante o CC/2002, observada a regra de transição prevista no artigo 2.028 do CC/2002.

Quanto à alegada negativa de vigência ao artigo 186 do CC/02, se as instâncias ordinárias concluíram pela existência – e comprovação – do dano moral, devido à má prestação do serviço de fornecimento de água e à cobrança indevida, rever tal conclusão implica necessariamente o reexame de todo o conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante o Enunciado Sumular n. 7/STJ prevê.

Por fim, acerca da aventada ofensa ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na fixação dos danos morais, não se pode conhecer do recurso pela alínea "a" do permissivo constitucional. A ausência de indicação do dispositivo considerado violado atrai a aplicação analógica da Súmula n. 284 do STF.

Com essas considerações, voto por CONHECER PARCIALMENTE do recurso e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nessa parte, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0295741-6

REsp 1.307.514 / RJ

Números Origem: 20080010258911 201113708947 259372920088190001

PAUTA: 18/12/2012

JULGADO: 18/12/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: URZE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SIDNEI PEREIRA DE AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Água

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.